

O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Código de Processo Civil de 2015 – Novos Desafios

Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte¹

Maria Eduarda de Oliveira Brasil²

Área de Concentração: Direito Constitucional; Direito Processual Civil.

Resumo: Este estudo busca examinar os contornos da problemática da uniformização da jurisprudência brasileira e a necessidade de um tratamento adequado do tema. Trabalha com os princípios fundamentais que cercam a discussão e com o esforço normativo empreendido para resolvê-lo, principalmente com o Código de Processo Civil de 2015 e a Teoria dos Precedentes.

Palavras-chave: Uniformização de jurisprudência; princípios; Código de Processo Civil de 2015; Teoria dos Precedentes.

Abstract: This article intends to examine the outlines of the Brazilian jurisprudence uniformization problematic and the need of an appropriate treatment of the subject. It works with the essential principles concerning the discussion and with the normative effort to solve it, mainly by the 2015 Civil Procedure Law and the Theory of Precedent.

Key-words: Jurisprudence uniformization; principles; 2015 Civil Procedure Law; Theory of Precedent.

Sumário: I. Introdução; II. O Direito Processual Constitucional e sua matriz principiológica; II.I. Os princípios sob a ótica da uniformização de jurisprudência. Desafios; III. A uniformização de jurisprudência no Direito Positivo brasileiro; III.I. O sistema do Código de Processo Civil de 1973; III.II. A nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015. Teoria dos Precedentes; IV. Conclusão; V. Referências bibliográficas

I. Introdução

¹ Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do TJERJ, Mestre em Processo pela UERJ, Expositor e Professor da Pós Graduação de instituições como EMERJ, ESMARF, ESAJ, IBMEC, UNESA E FEMPERJ. Membro do IBDP e do Instituto Carioca de Direito Processual. Autor de livro e artigos publicados em revistas especializadas.

² Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

O Direito Processual Civil encontra-se em constante mutação, na tentativa de acompanhar as mudanças sociais que, de alguma maneira, devem encontrar reflexo na Justiça e no mecanismo de que se valem os indivíduos para buscar a concretização de seus direitos: o processo. O processo é nossa pedra de toque.

A própria edição de um novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) corrobora tal anseio da sociedade por maior igualdade de tratamento, no mundo jurídico, para seus dilemas e questões. A quem cabe certo direito, a quem assiste razão, quem deve sujeitar-se à esfera jurídica de quem? Sem um processo calcado em valores fundamentais à ordem jurídica brasileira e ao próprio Estado Democrático de Direito, a sensação transmitida seria a do mais puro desamparo da população, à deriva em revoltoso mar de interesses em conflito.

O presente estudo procura analisar a importância que ditos valores fundamentais assumem quando inseridos na seara processual e, mais especificamente, no campo de fenômeno tratado pela conhecida expressão *uniformização de jurisprudência*.

II. O Direito Processual Constitucional e sua matriz principiológica

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo passou a assistir a um fenômeno progressivo de constitucionalização do Direito Processual, como uma das características do Direito contemporâneo. A segunda metade do século XX presenciou verdadeira reestruturação da atividade jurisdicional do Estado, vistanão só como função jurídica, mas também social e política. Surgiu e fortaleceu-se, de mais em mais, uma concepção publicística e instrumental do processo, “*como meio de conferir efetividade à tutela dos direitos materiais*”.³

De um lado, os textos constitucionais passaram a incorporar normas de cunho processual, inclusive sob o *status* de direitos fundamentais e, portanto, cláusulas pétreas. Em contrapartida, passaram as normas processuais infraconstitucionais a ser analisadas como concretizadoras das disposições constitucionais.⁴

³ (grifo do autor) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito*. In: *Novo CPC: reflexões e perspectivas*. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 165.

⁴ Nesse sentido, DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, pp. 32-33.

Observa-se, nesse cenário, que a Carta de 1988, símbolo da história democrática brasileira e marco decisivo para a consolidação do maior período de estabilidade política do país⁵, trata de aspectos, mais ou menos relevantes, de todos os principais ramos do Direito infraconstitucional, dentre os quais o Processo Civil. Com isso, adquire a norma constitucional caráter subordinante sobre tais subsistemas.⁶

Tudo isso aponta para a gradual construção de uma concepção justa, adequada e efetiva do processo e da tutela jurisdicional, funcionando o Código de Processo Civil como concretização daqueles direitos fundamentais de natureza processual estabelecidos na Constituição. Teria, assim, o Diploma de Processo suas linhas básicas traçadas na ideia em si de Estado Constitucional.⁷

O Direito, portanto, e cada vez mais, busca trabalhar com base em valores que informem todos os seus ramos e áreas de interesse. Trata-se de conteúdo normativo amplo, que visa traçar fins a serem atingidos. São os princípios.

Interessa, aqui, destacar uma diminuta, porém significativa, parcela de tão vasta gama principiológica, de sorte a melhor desenvolver o tema da uniformização de jurisprudência, seus desafios e as conquistas almejadas pelo Processo Civil brasileiro.

II.I. Os princípios sob a ótica da uniformização de jurisprudência. Desafios

Embora seja impossível afirmar-se a importância de apenas um ou poucos princípios, não se mostra leviano destacar que, dentre os mais variados que se apresentam na tarefa, é o *princípio da isonomia* ou *da igualdade processual material* ou *substancial*um dos que mais atenção clama.

Sob sua égide, o processo, ainda mais sob o enfoque constitucional, deve ser aparelhado de modo a poder promover uma igualdade real e efetiva entre as partes.

⁵ Características apontadas por BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1ª ed., 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 360.

⁶ Desenvolvendo tal raciocínio, Barroso afirma que “Com efeito, à medida que princípios e regras específicos de uma disciplina ascendem à Constituição, sua interação com as demais normas daquele subsistema muda de qualidade e passa a ter um caráter subordinante. Trata-se da constitucionalização das fontes do Direito naquela matéria. Tal circunstância, nem sempre desejável, interfere com os limites de atuação do legislador ordinário e com a leitura constitucional a ser empreendida pelo Judiciário em relação ao tema que foi constitucionalizado.” BARROSO, Luís Roberto. Op. cit. Pp. 361-362.

⁷ É tal a conclusão de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que complementam: “Da ideia de Estado Constitucional, que é um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), já ressaem três diretrizes fundamentais para construção de um Código de Processo Civil: o direito processual civil deve ser construído à base dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de todos perante o Direito e do direito à participação no processo.” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. PP. 15-16.

Não se coaduna com tal perspectiva e com a própria noção de Estado social de direito um processo de raízes individualistas, a consagrar como valor absoluto a autonomia dos litigantes e, com isso, relegar a segundo plano o fim em si da atividade jurisdicional: a solução das controvérsias.⁸

A decisão deve ser justa, assim entendida aquela que corresponde à realidade fática submetida a julgamento, e deve levar à pacificação dos conflitos.⁹ O caminho que a ela leva, por sua vez, nada mais é do que o processo, construído sobre bases dialéticas (Estado Democrático de Direito), e não sobre eventual superioridade econômica ou técnica de uma das partes, em prejuízo da outra. Isso violaria a igualdade de tratamento exigida pelo legislador, tanto em aspecto formal quanto em aspecto material, uma vez quebrado o adequado equilíbrio entre os litigantes.¹⁰

É importante destacar que esse mesmo processo, cuja dialeticidade aqui se defende, não pode prescindir de efetividade, princípio estampado no novo Código¹¹ e que preza pela realização do direito afirmado pela parte e reconhecido judicialmente, ao fim do que se entende por um processo devido. Indo mais além, é possível mesmo defender-se a necessidade de um processo não só efetivo, mas também eficiente, ou seja, que atinge tal resultado de modo satisfatório, em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos.¹²⁻¹³

Todavia, não seria possível pugnar por uma relação processual efetiva, eficiente e dialética, se, no fundo da questão, não se trabalhasse com uma igualdade real, substancial entre as partes. Um modelo cooperativo de processo e, mais além, o próprio Estado Constitucional não se sustentariam sem a isonomia.

⁸ Tal como disposto em BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 104 e 106.

⁹ Sobre a justiça necessária à decisão, Bedaque esclarece: “*Não se pode esquecer que a ciência processual evoluiu. Com o tempo, a visão dos problemas processuais tem se modificado, Hoje pensa-se mais em justiça e menos em técnica ou ciência processual. Para que a decisão seja substancial e qualitativamente justa, não basta assegurar às partes exclusividade de iniciativa no processo, ainda que com garantia de ampla participação. É preciso buscar, pelo processo, a aplicação correta e racionalmente justificada do direito. Para atingir esse objetivo, fundamental é a preocupação com a verdade dos fatos. Somente a solução baseada em fatos verdadeiros pode ser considerada justa.*” (grifo do autor).BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit. P. 113.

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit. PP. 108 e 111.

¹¹ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

¹² DIDIER JR., Fredie. *Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo*. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (coord.). Op. cit. PP. 160-161.

¹³ Para Alexandre Câmara, “*A preocupação do processualista deve ser descobrir meios capazes de garantir uma prestação jurisdicional capaz de satisfazer o titular das posições jurídicas de vantagem que busca, no Judiciário, abrigo para suas lamentações e pretensões.*” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 1. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 47.

Para se chegar a uma decisão justa, tal como já vista, e por intermédio de um processo também justo, são elementos imprescindíveis o direito à igualdade (art. 5º, I da Constituição) e o direito ao contraditório (art. 5º, LV). O desenrolar dos atos perante o Poder Judiciário, para tanto, deve se dar de maneira democrática, com paridade de armas entre os litigantes.¹⁴⁻¹⁵

Nesse ponto, cumpre trazer à tona a sempre pertinente diferenciação entre a igualdade em seu sentido formal e a igualdade em sua acepção material ou substancial. Ao passo que a primeira assegura tratamento igual entre todos perante a lei, a segunda admite discriminações necessárias para, de fato, igualarem-se os desiguais.

A visão que aqui se emprega é, naturalmente, a segunda. Afinal, em um mundo tão plural, seria da mais pura ingenuidade a crença na igualdade absoluta entre as pessoas. É preciso, do contrário, reconhecer-se que as realidades de cada um são distintas, pois influenciadas pelos mais variados fatores econômicos, sociais e culturais.¹⁶ E, diante de tal quadro, aceitar que tratamentos diferenciados serão, por vezes, essenciais para que se neutralizem as diferenças. Cabe lembrar a célebre frase, atribuída a Aristóteles: *tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*.¹⁷

O tema da igualdade se mostra tão relevante porque, muito comumente, é feita sua conexão com a justiça, embora a esse conceito não se limite. Esbarra-se no desafio de equalizar possibilidades e oportunidades para indivíduos singulares, todos vetorizados em direção a uma vida imbuída por valores de justiça e moralidade. Não haver justiça significaria não haver norte, sentido, direção.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. P. 74.

¹⁵ Sobre a paridade ou igualdade de armas, Cassio Scarpinella Bueno sustenta tratar-se de forma de tratamento do princípio da isonomia que bem evidencia “a necessidade de oferecimento de iguais oportunidades aos litigantes ao longo do processo. Não há como conceber, nestas condições, instrumentos processuais não uniformes, não iguais, não equivalentes para as partes.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. Vol. 1. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 145.

¹⁶ Câmara sustenta posicionamento semelhante. Observe-se: “Volta-se, assim, ao ponto de partida, qual seja, a afirmação contida na Constituição de que ‘todos são iguais perante a lei’. Tal afirmação só pode ser aceita como uma ficção jurídica, visto que a igualdade entre as pessoas na verdade não existe. Todos somos diferentes, e as diferenças precisam ser respeitadas. A norma que afirma a igualdade de todos só será adequadamente interpretada quando se compreender que a mesma tem por fim afirmar que, diante das naturais desigualdades entre os homens, o ordenamento jurídico deve se comportar de modo capaz de superar tais desigualdades, igualando as pessoas. É, pois, dever do Estado assegurar tratamento que supra as desigualdades naturais existentes entre as pessoas. Somente assim ter-se-á assegurado a igualdade substancial (e não meramente formal) que corresponde a uma exigência do processo justo, garantido pela cláusula *due process of law*.” (grifos do autor) CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições*. Vol. 1. Op. cit. Pp. 51-52.

¹⁷ Olavo de Oliveira Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira abordam a igualdade material como “representada por uma equivalência no mundo empírico ou, em se tratando de processo, no bojo do próprio processo”. NETO, Olavo de Oliveira; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Princípio da isonomia*. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; NETO, Olavo de Oliveira (coord.). *Princípios processuais civis na Constituição*. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 141.

Tal demanda por justiça, inclusive, apresenta interessante evolução histórica, que aqui merece destaque, por ter despontado com a promulgação da Constituição de 1988. Seja pela redescoberta da cidadania no pós-ditadura militar, seja pela conscientização da sociedade em relação aos seus próprios direitos, a ordem constitucional inaugurada naquele ano trouxe o crescimento vertiginoso e progressivo do anseio social por justiça.¹⁸

Aliados a isso, fatores como a criação de novos direitos, de novas ações e de novas possibilidades de tutela de interesses tornaram o Judiciário um importante símbolo no ideário da coletividade, a desempenhar papel fundamental no fenômeno conhecido como *judicialização* das questões políticas e sociais.¹⁹ Isto é, verificada a ascensão institucional desse Poder, dele passou-se a esperar a pacificação de cada vez mais conflitos, a resolução de um número cada vez maior de controvérsias.

Ao Poder Judiciário, nesse contexto, apresenta-se o grande desafio da igualdade. Como seus membros, ao contrário daqueles dos demais Poderes, não são eleitos pela população, o debate acerca de sua representatividade está sempre em voga. É, portanto, imperioso que a prestação jurisdicional trabalhe contra o enorme distanciamento experimentado pelas classes mais desfavorecidas em relação ao sistema formal de justiça.²⁰

As lutas a serem travadas são as mais variadas. Não são poucos os fatores de ineficiência que impregnam a atividade desse Poder, tais como demora excessiva, custos elevados e notória burocracia. A esse respeito, inclusive, é possível tecer muitas considerações, na esteira do novo Código, que traz o fortalecimento da instrumentalidade do processo e a flexibilização procedimental.

O resultado é um só: o Judiciário, hoje, se encontra, por suas próprias falhas estruturais, em desprestígio face à sociedade. Uma das faces dessa crise é o tema em foco, qual seja, a desigualdade do tratamento que dispensa a uns e outros jurisdicionados, a colimar na quebra da confiança e da legitimidade que lhe interessaria inspirar.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit. P. 383.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit. P. 383.

²⁰ TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 50.

Nesse cenário, no particular da uniformização de jurisprudência, pensemos na seguinte situação: um cidadão, leigo na área jurídica, sofre algum infortúnio ao adquirir certa mercadoria de grande rede do varejo. Busca, então, o socorro daquele tido como o competente para trazer-lhe a solução do problema – o Judiciário -, em quem deposita suas esperanças e clamores por justiça.

Após um verdadeiro calvário de trâmites processuais burocráticos, recursos e um considerável lapso de tempo decorrido (tema que, por si só, daria páginas e páginas de dissertação), enfim recebe uma pequena quantia a título de compensação pelo mal causado. Talvez nem se contente, por achar que todo o transtorno lhe valia maior soma, mas acaba decidindo que é melhor por fim, de vez, àquela aventura em terras tão desconhecidas.

Sucedede, entretanto, que seu vizinho, que também adquirira tal produto e também ingressara com um pleito jurisdicional, chega a casa, no mesmo dia, bradando aos quatro ventos sobre a quantia astronômica que ganhou, em decisão do mesmo Tribunal que julgara a causa do primeiro indivíduo. O mesmo caso com dois finais diametralmente opostos, e pior, que ocorrem todos os dias.

Que lhe parecerá esse resultado? Decerto, nada justo. É mesmo difícil explicar ao cidadão, ainda mais ao leigo e carente, como um mesmo quadro fático pode gerar efeitos tão díspares, e como isso se coadunaria com um Estado Democrático de Direito. Porque, em verdade, não se coaduna. Isso é a negativa da mais basililar justiça.

Obviamente que não se ataca, aqui, a liberdade de convencimento inerente a cada juiz, exatamente por sua condição de ser humano que, inserido no mundo, dele tem percepções as mais diversas e particulares. Todo indivíduo deve ser livre para interpretar como quiser os fenômenos a sua volta e, por essa lógica, também o magistrado o é, para interpretar a lei.

Entretanto, como de tal garantia surge o problema ora abordado, com as mais variadas interpretações acerca de uma mesma norma gerando decisões por vezes conflitantes, a situação é, no mínimo, delicada. O equilíbrio a ser buscado não é de fácil alcance, sendo o caminho sinuoso e repleto de momentos em que se pode tender a um ou outro lado, em extremismos indesejados.

Eis a importância de um trabalho sério e comprometido com a uniformização da jurisprudência pátria. A partir da criação e da implementação de mecanismos que permitam aos Tribunais, paulatinamente, consolidar seus entendimentos acerca de tais e quais matérias, situações como a narrada (que, ainda que hipotética, bem se sabe o quão corriqueira é) tornar-se-ão cada vez mais raras, até, utopicamente, desaparecerem por completo.

Esse é o caminho que se defende como o mais proveitoso a ser seguido, para ambos os lados. Para o Judiciário, é fundamental fortalecer sua imagem como guardião dos direitos e garantias individuais do cidadão, a exalar prestígio no exercício de tão crucial serviço público. Já para o jurisdicionado, é importante sentir-se amparado nos seus justos anseios e, verdadeiramente, confiar que uma solução justa será dada ao seu processo, operando-se, via tutela jurisdicional, a pacificação social abraçada pelo Direito.

Mas não é só abordando o princípio da isonomia que será possível galgar passos maiores. Entrelaçado a ele e na mesma linha do que acima se explanou, tem-se o também basilar *princípio da segurança jurídica*.

A segurança jurídica é valor fundamental à própria noção de Estado Constitucional, tal qual a isonomia.²¹ A ordem jurídica deve ser certa e dotada de estabilidade, de modo a permitir que a sociedade saiba como orientar suas condutas e que pode contar, eventualmente, com a sua realização coercitiva.²²

É esperado, pois, do Poder Público que se porte de maneira coerente com comportamentos e diretrizes anteriormente fixadas e seguidas, para que permita à população construir relações jurídicas e desenvolver sua própria personalidade, sem temer uma surpresa (aqui entendida como negativa) de uma nova e contraditória conduta a afetar o sistema.

Como dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica, o *princípio da confiança* com ele deve ser trabalhado, à medida que constituem, ambos, faces complementares da mesma questão, sendo fundamentados no Estado de Direito: o

²¹ Isso leva Marinoni e Mitidiero a sustentarem que “*Não há Estado Constitucional, que é Estado de Direito qualificado pela forma constitucional e pelos direitos fundamentais, sem segurança jurídica e sem igualdade perante o Direito.*” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. Cit. P. 16.

²² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. Cit. P. 16.

primeiro, enquanto aspecto geral, visão macro; e o segundo, enquanto aspecto individual, visão micro.

Como destacado por Fredie Didier Jr., “*O princípio da proteção da confiança impõe que se tutele a confiança de um determinado sujeito, concretizando-se, com isso, o princípio da segurança jurídica*”.²³

Fica fácil, então, visualizar-se que a descontinuidade da vigência ou dos efeitos de certo ato frustra as expectativas daquele que, exercendo sua liberdade, optara por confiar na validade do ato. E frustrar a confiança acaba sendo nada mais, nada menos do que violar outro princípio, o *princípio da boa-fé*.²⁴

A transposição deste conhecimento para o campo do presente estudo se mostra deveras simples. O processo deve ser visto como criador de ato normativo, o qual, como qualquer outro, serve de base à confiança que se quer proteger. Acrescenta-se a isso o fato de a decisão judicial ser dotada da particular estabilidade da coisa julgada, tendo sido proferida a partir do pleno exercício do contraditório. Chega-se, enfim, à conclusão de que o provimento jurisdicional se revela como um ato normativo digno de considerável credibilidade.²⁵

Nesse sentido, não apresenta maiores dificuldades o raciocínio que aponta que a vasta gama de posicionamentos jurisprudenciais distintos e, por vezes, incompatíveis, a propósito de um só fato ou norma, causa perplexidade e insegurança jurídica no meio social.²⁶ O cidadão que busca a tutela jurisdicional para certa questão, por vezes, acaba tendo a sensação de ter se atirado em um labirinto, às cegas, sem saber o que esperar em sua demanda.

É curioso, para utilizar-se de eufemismo, que, muitas vezes, esse desamparado e perdido jurisdicionado, em primeiro lugar, só recorreu ao Judiciário por conta de entendimento jurisprudencial supostamente sedimentado que lhe seria favorável. Qual não é seu espanto quando, justamente na sua oportunidade de obter um provimento jurisdicional, o posicionamento do Tribunal se altera radicalmente !

²³ (grifo do autor) DIDIER JR. Fredie. *Curso*. Op. cit. P. 98.

²⁴ DIDIER Jr., Fredie. *Curso*. Op. cit. Pp. 98-99.

²⁵ DIDIER Jr., Fredie. *Curso*. Op. cit. P. 102.

²⁶ DAUDT, Simone Stabel. *Uniformização e estabilidade da jurisprudência: um estudo do Anteprojeto do novo Projeto do Código de Processo Civil Brasileiro e da atual realidade brasileira*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11886&revista_caderno=21#_ftn13> Acesso em 06 de abril de 2015.

Por outros dizeres, a multiplicidade de decisões que divergem sobre temas semelhantes e as corriqueiras mudanças repentinas de posicionamentos levam a um quadro em que, para o jurisdicionado, faz-se absolutamente imprevisível a interpretação da lei pelo Estado-juiz.

Os aspectos nocivos que daí derivam, tanto para o Direito quanto para a sociedade, são inúmeros, perpassando o descrédito da atividade jurisdicional e o reforço do senso-comum de que o Judiciário se esconde por trás de injustiça, instabilidade e insegurança jurídica.²⁷

Não há como se imaginar que tenha sido esse o fito da Constituição de 1988 ao fornecer tão potente aparato a este Poder. Afinal, essa falta de estabilidade e de previsibilidade não poderia ser mais antidemocrática.

Fica cristalina, assim, a estreita correlação entre os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé e uma necessidade premente que tem a sociedade de saber o que esperar da jurisdição. Isso, de seu turno, só é possível quando as decisões passarem a prezar pela uniformização, na esteira de posicionamentos já consolidados.

Interessante, no ponto, a reflexão posta por Hermes Zaneti Jr.: *“Existindo um Poder Judiciário, devem haver meios de controle sobre a racionalidade de suas decisões de forma a garantir a uniformidade e a continuidade do direito para todos os casos análogos futuros.”*²⁸

Sustenta-se, nesse ponto, a importância de que um esforço intenso seja empenhado, tanto em termos de jurisprudência nacional, pelas Cortes Superiores, quanto em sede local, com os Tribunais locais e magistrados de 1ª instância. A falta de uniformidade é patologia, ironicamente, democrática: atinge a todos os órgãos julgadores do país.

²⁷“Afinal, o cidadão, que deveria acreditar no Judiciário e considerá-lo como a última esperança para a realização da ‘justiça’ — proteção daquele que efetivamente seja o titular do direito violado ou ameaçado — deixa de reconhecer, nesse Poder tão importante, a seriedade, a imparcialidade e a segurança que dele esperavam.” REDONDO, Bruno Garcia. *Precedente judicial no direito processual civil brasileiro*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial: volume 2*. São Paulo: RT, 2014. v. 2, p. 167-188.

²⁸ZANETI JR., Hermes. *Precedentes (treatlike cases alike) e o novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil*. Revista de Processo, vol. 235/2014, setembro/2014, p. 293.

Uniformizar se mostra tarefa imprescindível e cada vez mais urgente. O descrédito da função jurisdicional, a que se tem assistido, deve ser sanado, para que se possam ter como calculáveis e previsíveis os atos do Poder Público e, via de consequência, se tenha um Estado Constitucional mais forte.

Uma tutela justa, enfim, dentro de um sistema coerente e coeso, concretiza a garantia do pleno acesso à jurisdição, e não pode ser outra que não a que atenda aos clamores sociais por justiça, isonomia, segurança jurídica e eficiência.

Nesse momento, evidente se mostra ainda outro princípio, igualmente entrelaçado à temática, a saber, o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* ou do *acesso à justiça*, ainda, *da efetividade da jurisdição* (art. 5º, XXXV da Carta).

Por seu intermédio, tem-se que é garantido a todo aquele que se sentir ameaçado ou lesado em direito seu o acesso aos órgãos jurisdicionais, garantia fundamental inafastável pela lei. A norma, portanto, dirige-se, pelo menos em análise primeira, ao legislador, que fica proibido de impedir ou restringir demasiadamente esse acesso, sob pena de ter envidado esforços para a elaboração de uma lei inconstitucional.

Todavia, o melhor estudo a respeito deste princípio não pode desconsiderar outro destinatário de seus comandos: o juiz. Fica estabelecido o dever constitucional do Estado, pelo Poder Judiciário, de tutelar os direitos de fato ameaçados ou lesados, tutela não apenas formal, mas efetivamente apta à proteção. Faz-se mister, aqui, a remissão à supracitada importância da efetividade do processo, enquanto instrumento capaz de garantir o resultado prático visado pela parte a quem assiste razão.

Expressa-se Câmara, nesse sentir, com os seguintes dizeres: “*Em outras palavras, ao direito que todos têm de ir a juízo pedir proteção para posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas corresponde o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional adequada*”.²⁹

Destarte, fica clara a conexão da norma com o cenário desenhado: se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional tem como corolário a prestação,

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições*. Vol. 1. Op. cit. P. 57.

por parte do Estado, de uma atividade jurisdicional adequada à tutela de direitos, não se pode conceber que o mesmo esteja sendo respeitado em meio ao caos jurisprudencial em que se encontram soterrados os Tribunais brasileiros.

Afinal, seria impensável definir como “adequada” a tutela que, para casos de similitude impressionante, confere respostas díspares, quando não opostas. Isso contrariaria o próprio significado do adjetivo “*adequado*”, tal como apontado pelo Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: “*Que é bom ou próprio para determinado efeito, lugar ou objectivo*”.³⁰

Quando o Poder Judiciário, em sua atividade-fim, não abriga os jurisdicionados sob o manto da certeza de soluções condizentes e harmônicas, ou seja, quando não mostra à sociedade a uniformidade de entendimentos que dele se espera, pelo bem de todos os princípios e valores basilares apontados *retro*, não atua de modo adequado. Ao contrário, age em desfavor de sua própria função constitucional, em prejuízo dos efeitos que deveria produzir, tais como a pacificação dos conflitos e a decisão permanente das controvérsias.

Deve-se ter em mente que uma das enunciações do princípio constante do art. 5º, XXV da Constituição é, justamente, *efetividade da jurisdição*. Logo, a tutela que se espera do Estado Constitucional é aquela apta a produzir resultados efetivos, concretos, aplicáveis no plano exterior ao processo³¹ e que, além disso, prezem pelo equilíbrio e pela confiabilidade do sistema jurisdicional.

Como se pode ver, enfim, não faltam princípios a orientar a atuação do Judiciário. Por outro lado, como em irônica resposta a esse arcabouço, sobram desafios a serem enfrentados. As lutas são muitas, são intensas e tratam de uma infinidade de questões, dos simples detalhes aos problemas mais complexos. Entretanto, como o enfoque deste estudo recai apenas sobre uma delas – a uniformização da jurisprudência –, os tópicos vindouros buscarão definir-lhe melhor os contornos para, assim, edificarem-se conclusões a seu respeito.

III. A uniformização de jurisprudência no Direito Positivo brasileiro

³⁰ “*A-de-qua-do* (particípio de adequar) – *adjectivo* – 1. *Que se adequou*. 2. *Que é bom ou próprio para determinado efeito, lugar ou objectivo*.” Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <www.priberam.pt/dlpo/adequado> Acesso em 15 de abril de 2015.

³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. P. 160.

O cenário traçado no tópico II.I anterior clama por todas as medidas possíveis que objetivem solucionar a problemática da caótica jurisprudência brasileira, situação esta que se desenvolveu apesar de todas as evoluções normativas transcorridas no Brasil nas últimas décadas.

O Código de Processo Civil de 1973, nesse ponto, desde a década de 1970, já trazia o incidente processual de uniformização de jurisprudência, como mecanismo de tratamento da questão dentro dos Tribunais. O CPC de 2015, por sua vez, não obstante tenha extinto tal incidente, reforça a ideia da uniformização, através de institutos como os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, o julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial repetitivos e a própria Teoria dos Precedentes, a qual os embasa e se vai adiante esmiuçar.

Pretende-se, agora, realçar tais normas que, positivadas no Direito pátrio, têm por escopo lidar eficazmente com a matéria.

III.I. O sistema do Código de Processo Civil de 1973

O CPC de 1973, em seus arts. 476 a 479, traz o incidente processual de uniformização de jurisprudência, como meio de prevenção contra os efeitos deletérios de um Tribunal não coeso em seus posicionamentos.

Por seu intermédio, antes que surjam decisões conflitantes, suspende-se determinado julgamento no Tribunal, para apreciação teórica do direito aplicável ao caso e definição da correta interpretação da norma. O julgamento que, então, prosseguirá, estará vinculado a essa determinação.

Trata-se de mecanismo de prevenção de divergência jurisprudencial, pois visa firmar uma tese antes da decisão do caso *sub judice*. A via repressiva também é uma possibilidade, tendo, inclusive, sede constitucional no art. 105, III, “c” da Constituição; é o conhecido Recurso Especial fundado em dissídio jurisprudencial.

Na sede preventiva do incidente de uniformização, a abrangência da lei é ampla. O julgamento pode se dar em recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do Tribunal, e o incidente pode ser suscitado por qualquer dos

magistrados participantes do julgamento ou mesmo por qualquer das partes, em conceito amplo. Ou seja, até mesmo o Ministério Público, quando atuante na função de *custos legis*, pode provocá-lo.

Diante disso, torna-se possível uma conclusão: a de que o CPC de 1973 preocupa-se com a uniformização dos entendimentos a ponto de garantir que o maior número possível de interessados possa instar o Tribunal a zelar por ela.

Ressalte-se, entretanto, ser esse o limite máximo de alcance do Código Processual. O dissídio que permite a instauração do incidente deve se dar entre órgãos distintos, porém do mesmo Tribunal, ao qual fica adstrito o alcance da norma.³² Assim, ainda que um importante passo no tratamento da matéria, não se pode deixar de observar sua timidez.

Em traços rápidos, o procedimento pode ser dessa maneira desmembrado: suscitado o incidente, o Órgão Fracionário que está julgando o caso vota pela existência ou não de divergência a justificar a suspensão. Em caso positivo, são os autos remetidos ao Presidente do Tribunal para que designe a sessão em que se julgará o incidente, seja pelo Pleno, seja pelo Órgão Especial. Se reconhecida, ao final, a divergência, há votação para se firmar a tese jurídica a ser observada, com força vinculante, pelo Órgão Fracionário originário, perante o qual volta a correr o processo cujo julgamento estava, até então, suspenso.

O Pleno ou Órgão Especial, é importante notar, está adstrito à fixação da tese prevalecente, dentre as opositivas. *“Não conhece de outras quaestiones iuris, estranhas ao objeto do incidente, nem de quaestiones facti, sejam quais forem; nem aplica à espécie a interpretação fixada: isso competirá ao órgão suscitante.”*³³

Como forma de dar maior alcance ao julgamento em sede de uniformização, o art. 479 estatui que, adotada uma tese pela maioria absoluta dos magistrados votantes, ela será incluída em súmula da jurisprudência dominante do Tribunal. Essa, por sua vez, ainda que não ostente caráter vinculante (à exceção da Súmula Vinculante do

³² E, dentro desse Tribunal, assume elevado grau de essencialidade, pois, como destaca Câmara, a busca pela uniformização da jurisprudência interna do Tribunal constitui *“forma de evitar danos sociais, que certamente adviriam se houvesse uma total ausência de controle sobre a forma como as normas jurídicas são interpretadas pelos diversos órgãos judiciários.”* CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53.

³³ Nos dizeres de MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 173.

Supremo Tribunal Federal – art. 103-A da Constituição), serve de importante guia, a apontar o entendimento dominante da Corte acerca de determinadas matérias.³⁴

Somando-se ao incidente de uniformização de jurisprudência, o art. 555, em seu §1º, estabelece mecanismo de prevenção ou composição de divergência, à semelhança do que já se encontrava previsto nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Instrumento que só passou a constar do Código a partir da alteração provocada pela Lei nº 10.352/2001, também segue a lógica da composição de dissídios jurisprudenciais internos do Tribunal, embora com uma diferença: ao invés de cisão de competência entre os órgãos que o compõem, há sua assunção³⁵.

Isto é, o órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal assume a competência para julgar a causa como um todo, não apenas fixando-lhe a tese jurídica aplicável.

Os ganhos em termos de celeridade e economia processuais são estupendos, e representam um grande avanço, trazido pelo legislador ordinário em 2001, para a efetividade do processo.³⁶ Contudo, ainda assim seria possível galgar passos maiores, por estradas mais largas e firmes, rumo à solução do caos jurisprudencial brasileiro. Nesse sentido, veio o novo Código de Processo Civil de 2015.

III.II. A nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015. Teoria dos Precedentes

A Lei nº 13.105/2015, mais conhecida como o novo Código de Processo Civil, é sabidamente inovadora em muitos aspectos, até mesmo por coisas simples, como trazer à legislação processual princípios já aplicados na vida prática. A duração razoável do processo, a cooperação, a boa-fé e a própria paridade de tratamento entre as partes, cuja importância foi defendida em momento prévio deste estudo, são apenas alguns dos muitos exemplos disso.

³⁴ Há, assim, orientação ou indicação de posicionamento, não vinculação, a qual só existiria em matéria constitucional, por ocasião do art. 103-A da Carta, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições*. Vol. 2. Pp. 54-55.

³⁵ Salutar destacar que os verbetes 75, 76 e 77 do Colendo TJERJ foram obtidos através do incidente do art. 555, §1º do CPC

³⁶ Isso faz processualistas como Câmara afirmarem que “*não será longa a sobrevida do incidente de uniformização de jurisprudência, bastando para isto que se crie regra destinada a fixar o modo como a tese jurídica adotada neste novo incidente processual poderá ser incluída na súmula da jurisprudência dominante do tribunal.*” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições*. Vol. 2. Op. cit. P. 56.

No particular da uniformização da jurisprudência pátria, não poderia ser diferente. Em primeiro lugar, e seguindo o que se apontava como inevitável pela doutrina processualista, extinguiu o incidente de uniformização, cujas deficiências já foram apontadas em momento pertinente.

As mudanças, todavia, não se restringiram à mera supressão de um instituto (o que, se há de convir, tornaria difícil sustentar que o novo CPC é mais aprofundado no tema). Abrem o Livro III, referente aos processos nos Tribunais e aos meios de impugnação das decisões judiciais, disposições gerais concernentes à uniformização.

Já no primeiro artigo do Capítulo I, de nº 926, o Código mostra onde fincou suas bases, ao impor às Cortes o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra. E, sendo ela dominante, fica mantida a sistemática das súmulas. Trata-se de um comando.

Determinou, também, a observância, por juízes e Tribunais, de um vasto rol de decisões, enunciados e orientações, que incluem: decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante e de súmulas do STF e do STJ; orientação do plenário ou órgão especial aos quais se vinculem; e, finalmente, acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de Recursos Extraordinário e Especial repetitivos.

Tal incidente de assunção de competência (art. 947) nada mais é do que a nova roupagem trazida ao antigo art. 555, §1º, abordado no tópico III.I anterior. A norma ganhou destaque e um incidente processual propriamente dito, além de um tratamento mais pormenorizado, sempre em busca de uma consecução mais fiel da tão almejada uniformização.

O caso submetido ao escrutínio do Poder Judiciário deve albergar relevante questão de direito, de grande repercussão social e a respeito da qual se mostre conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras ou Turmas de um mesmo Tribunal. Reconhecido interesse público na assunção de competência, o Órgão Colegiado julgará a causa por inteiro, proferindo acórdão vinculante a todos os juízes e Órgãos Fracionários, à exceção dos casos em que houver revisão de tese.

Por outro lado, o incidente do art. 976, destinado à resolução de demandas repetitivas, não encontra correspondente no Diploma de 1973, representando, desse modo, interessante e relevante guinada no tratamento da matéria.³⁷

Havendo “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” e “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”, nas palavras do próprio artigo, é cabível a instauração do incidente. Seu julgamento é de responsabilidade do Órgão indicado pelo Regimento Interno do Tribunal, dentre os destacados à uniformização de jurisprudência daquela Corte.

O Código ressalva a ampla e específica divulgação e publicidade da instauração e do julgamento do incidente, além da celeridade em sua tramitação, que não poderá exceder 1 (um) ano e terá preferência sobre outros feitos, desde que não envolvam réu preso ou que não sejam pedidos de *habeas corpus*.

O relator ouvirá partes e interessados, incluídos pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, o que revela seu amplo espectro de participação social na fixação de uma tese jurídica relevante para a comunidade. Comprovando tal amplitude, o art. 985 determina a aplicação da tese a todos os processos, individuais ou coletivos, que tragam idêntica questão de direito e tramitem naquela área de jurisdição, bem como aos casos futuros sobre a mesma temática.

É prevista, aliás, a revisão da tese firmada no incidente (art. 986), a mostrar o que a realidade bem coloca ao Direito como um todo: é preciso, sempre, estar aberto ao dinamismo e à fluidez das relações sociais. Um Direito estático é um Direito, a médio prazo, morto, pois não mais se mostrará capaz de atender aos anseios da sociedade.

Engessar, pois, teses jurídicas que, em um momento, se mostram adequadas, mas, em momento futuro, perdem tal qualidade, não seria benéfico a ninguém. Nem ao Judiciário, que estaria cometendo injustiças, em afronta ao seu papel constitucional; nem ao jurisdicionado, que estaria sendo o alvo de tais alvitre.

³⁷Carreira Alvim, sobre o tópico, aduz que “*Em princípio, a finalidade desse preceito é evitar a ‘dispersão excessiva da jurisprudência’, ‘atenuar o assobramento de trabalho no Poder Judiciário’ e promover a celeridade dos processos, com o que ganha tanto a Justiça quanto o jurisdicionado, e o próprio ente que presta a jurisdição.*” (grifos do autor) ALVIM, José Eduardo Carreira. *Manual do novo Código de Processo Civil*. V. 5. Curitiba: Juruá, 2012, p. 139.

O que se pode constatar, a partir desse modesto destaque de alguns dos principais aspectos do novo instituto, é o que já se vinha sustentando: o novo Código vem concretizar, cada vez mais, os princípios da isonomia e da segurança jurídica no campo dos entendimentos jurisprudenciais.

A complexidade do contexto é, curiosamente, simples: a sociedade contemporânea se apresenta cada vez mais globalizada, ou seja, no meio de um turbilhão de ideias, conceitos, mercadorias e culturas provenientes dos cantos mais remotos do planeta. Aliás, pode-se mesmo dizer que já não existe canto remoto; ao alcance dos dedos, por uma tecnologia que não cessa de evoluir, é possível, hoje, acessar uma quantidade de peças informativas que sequer se cogitaria há poucos anos.

Capítulo inevitável desta história consiste na massificação das relações sociais, as quais, por sua vez, levam à massificação dos conflitos e ao crescimento exponencial de ações judiciais dotadas de objeto idêntico e que atravancam o funcionamento do Judiciário brasileiro.³⁸

Voltado a esta crise de demandas repetidas, o Código de 2015, ao tratar dos Recursos Extraordinário ao STF e Especial ao STJ, matéria constitucional, elenca a modalidade *repetitivos* nos arts. 1.036 a 1.041, fundada na multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.³⁹

A norma surgiu, em verdade, sob a égide do Código anterior, cujos arts. 543-B e 543-C foram incluídos, em 2006, pela Lei nº 11.418. Porém, sob a ótica de 2015, foi unificada para ambos os recursos e reunida em Subseção própria, o que indicaria, por si só, a maior preocupação que tem a nova Lei com o tema.

O procedimento é esmiuçado nos seis artigos, cumprindo aqui sublinhar-se que, para serem considerados representativos da controvérsia de direito, os recursos devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida.

³⁸ Humberto Dalla e Roberto Rodrigues assim concluem o enredo: “*Como reação a este panorama crescente de demandas repetitivas, que descontenta, a um só tempo, tanto os jurisdicionados, que sofrem com a morosidade da justiça e com o sentimento de insegurança jurídica, proveniente da sempre presente possibilidade de decisões antagônicas acerca da mesma situação, como também o próprio Poder Judiciário, que não consegue se desincumbir de modo satisfatório de suas atribuições, surgiu, então, a necessidade premente de criação de um regime processual próprio para tratar dessas ações repetitivas.*” PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *O julgamento por amostragem dos recursos excepcionais repetitivos: análise crítica e perspectivas*. P. 2.

³⁹ A expressão se traduz por uma identidade de tese jurídica a basear os diversos recursos. ALVIM, José Eduardo Carreira. Op. cit. P. 277.

Com isso, garante-se que chegarão aos Tribunais *ad quem* as peças argumentativas que melhor representem os interesses envolvidos na solução da controvérsia, sem prejudicar aqueles que não conseguiram subir às Cortes para falarem por si mesmos.

O acórdão a ser proferido deve analisar todos os fundamentos invocados sobre a tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou contrários, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), dando aos interessados todas as chances não só de falarem, mas de serem verdadeiramente ouvidos pelo magistrado, com a possibilidade efetiva de convencê-lo.

Todos esses mecanismos indicam, afinal, que o Código de 2015 segue exatamente o que se defende nesse estudo, isto é, a essencialidade de um sistema que se preocupe e se ocupe de uma crescente uniformidade dos posicionamentos dos Tribunais. No fundo, como já visto, estão princípios e valores basilares ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a isonomia e a segurança jurídica, além de um novo paradigma: o precedente judicial.

O Código de 1973 trabalha com o conceito de jurisprudência, enquanto conjunto de posicionamentos de uma Corte a respeito de dada matéria, e a indicar determinada interpretação. É de tal conceito, aliás, que se vem tratando ao longo destas páginas.

O novo Código, entretanto, traz, como fonte do Direito, também, o chamado precedente, que consiste em uma única decisão, e que já vinha ganhando força, embora não estivesse regulado no Direito Positivo.⁴⁰

No ano de 1963, o STF editou seus primeiros verbetes, de valor simplesmente moral ou persuasivo, mas que, mesmo assim, representaram o começo de uma evolução no campo da consolidação de jurisprudência, ao registrarem “*a interpretação pacífica ou majoritária adotada em casos análogos, a respeito de uma determinada questão jurídica*”.⁴¹

⁴⁰ O Brasil sempre foi considerado exemplo clássico de país adotante do sistema de *civil law*; porém, aos poucos, foi dispensando maior consideração aos precedentes judiciais, o que faz a doutrina classificar seu sistema como *intermediário* ou *misto*, isto é, meio-termo entre *civil law* e *common law*. Nesse sentido, REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit.

⁴¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A evolução do sistema de precedentes no Direito brasileiro e o fenômeno do “prospective overruling”*.

Com a criação do STJ em 1988, pela Constituição da República, repartiu-se o papel de uniformizar os entendimentos das Cortes, atendo-se o STF às matérias constitucionais e o novo Superior Tribunal àquelas infraconstitucionais.

A partir dos anos 90, reformas foram responsáveis por conferir uma força ainda maior aos precedentes, acelerando o procedimento por meio de mecanismos como a improcedência liminar do pedido, o impedimento de recursos e seu julgamento monocrático pelo relator, na existência de verbetes ou posicionamentos reiterados dos Tribunais sobre o ponto.⁴²

Vieram, então, os primeiros precedentes com efeito vinculante, no âmbito do controle de constitucionalidade, até que, em 2004, a chamada “Reforma do Judiciário” (Emenda Constitucional nº 45/2004) conferiu ao STF a possibilidade de edição de súmulas com efeitos vinculantes, mantida a eficácia persuasiva dos enunciados já existentes, assim como limitou a apreciação dos recursos, pelo Supremo Tribunal, aos que apresentassem “repercussão geral”.⁴³

O enredo, enfim, atinge seu clímax justamente com a edição do novo Código de 2015, o qual, como visto, dedica-se à regulamentação do precedente judicial e à manutenção, por parte dos Tribunais, de uma jurisprudência uniforme e estável.

Entre jurisprudência e precedente, a diferença quantitativa se faz óbvia: de um lado, a jurisprudência, linha de entendimento de um Tribunal, extraída a partir de conjunto de decisões por ele tomada sobre certa matéria, em um mesmo sentido; de outro lado, o precedente, decisão dada a apenas um determinado caso. Também em termos qualitativos é possível separá-los, tendo aquela o objetivo de identificar o sentido de certa norma jurídica, por meio de várias decisões, ao passo que este se preocupa em dar solução para um certo caso concreto.

Surge, diante da inovação do paradigma, interessante questionamento doutrinário: estaria o Brasil passando a adotar o sistema da *common law* e, conseqüentemente, abandonando o da *civil law* ou sistema romano-germânico?

⁴² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A evolução*. Op. cit.

⁴³ Consultem-se, para tanto, os artigos 102, §2º e 103-A da Carta Constitucional. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A evolução*. Op. cit.

Os debates em torno da indagação foram, são e – acredita-se – serão muito intensos. Parece, contudo, mais acertada a visão que sustenta resposta negativa, para cuja compreensão se demanda uma pequena divagação história.

O sistema da *civil law* tem origens mais antigas, remontando ao *Corpus Iuris Civilis* do ano 533 d.C. Já o da *common law* surge apenas no ano de 1066 d.C., com a invasão normanda à Inglaterra. Para o primeiro, constituem fontes formais do Direito atos normativos positivados, como a lei; e, para o segundo, alguns estatutos formais e práticas consuetudinárias ou costume.⁴⁴

Foi apenas no século XVII, portanto, seis séculos depois de seu início, que a *common law* começou a trabalhar com a força dos precedentes, pois não se via sentido em dar solução diferente a novo caso análogo a um já julgado. E, a partir daí, criou-se o costume de segui-los, tanto se intensificando o processo que, hoje, constituem fonte do Direito. A fonte não é a lei, e sim a maneira de aplicá-la, isto é, o precedente.⁴⁵

Esse sistema, logo se vê, independe do precedente, tendo sem ele existido por mais de 600 anos. Quebrada a linha de raciocínio que impunha conexão obrigatória entre precedentes e *common law*, passou-se a cogitar trazer, para o Brasil, a Teoria dos Precedentes.

O feito não constitui uma novidade para o sistema da *civil law*. Vanguardistas, alguns de seus países já estão adotando precedentes, por questões de isonomia e segurança jurídica, valores imperativos à adequada prestação da tutela jurisdicional, como já exposto.

⁴⁴ Em outras palavras, “*Nos países de civil law, o ideário da certeza jurídica remonta à concepção do direito como produto estatal, dentro dos limites e dos moldes estabelecidos pela lei geral e abstrata. O fenômeno da codificação surge, então, como principal característica de unificação dos sistemas jurídicos ligados à tradição continental inserta no paradigma iluminista, racional, expressão máxima do positivo jurídico.*”. Em contrapartida, “*na tradição jurídica do common law, o desejo de certeza transpareceu no argumento da justiça no caso concreto, culminando na autoridade do precedente vinculante. Assim é que o mundo do common law afasta a concepção da certeza como dogma e a concebe em termos mais maleáveis já que nesta tradição, certeza e flexibilidade são tidos como valores que competem, cada um tendendo a limitar o outro.*” (grifos no original). LADEIRA, Aline Hadad; BAHIA, Alexandre Melo Franco. *O precedente judicial em paralelo a súmula vinculante: pela (re)introdução da facticidade ao mundo jurídico*. Revista de Processo, vol. 234/2014, agosto/2014, p. 275.

⁴⁵ Mark Tushnet, em artigo traduzido por Flavio Portinho Sirangelo, a respeito do significado dos precedentes nos Estados Unidos, país de tradição de *common law*, escreve que funcionam tanto em sentido vertical quanto em sentido horizontal, explicando: “*Verticalmente, o sistema de precedentes prevê que um juiz ou tribunal de instância inferior deve seguir e aplicar a norma jurídica enunciada por um juiz ou tribunal de instância superior em todos os casos nos quais a orientação expressada pelo precedente tiver aplicação, sem que lhe seja dado considerar se a norma articulada precedentemente é ou não é juridicamente correta, segundo os padrões e entendimentos seguidos por cada um. Horizontalmente, o sistema prevê que, tomando-se dois juízes ou tribunais de idêntico grau de jurisdição, dotados da mesma competência jurisdicional (vale dizer: dois juízes de primeira instância dentro de uma determinada jurisdição; ou, então, dois tribunais recursais dentro uma jurisdição maior), o segundo juiz ou tribunal a enfrentar a mesma questão jurídica estará fortemente compelido a seguir e aplicar a norma jurídica já enunciada pelo primeiro, muito embora lhe seja dada a possibilidade de adotar e expressar o seu próprio entendimento jurídico sobre a matéria.*” TUSHNET, Mark. Trad. SIRANGELO, Flavio Portinho. *Os precedentes judiciais nos Estados Unidos*. Revista de Processo, vol. 218, abril/2013, p. 99.

No Brasil, este importante passo encontra resistência. A mentalidade brasileira é calcada na segurança jurídica supostamente só proporcionada pela lei, que é a mesma para todos. Todavia, um ordenamento seguro se baseia, na verdade, na uniformização das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, como também já apontado. Não basta ter uma só lei para todos, pois, se cada um a interpretar de um modo, que segurança e que isonomia isso proporcionará?

O Código de Processo Civil de 2015, diante de toda essa discussão, mostrou-se, pois, valente, ao elencar a vinculação ao precedente, abraçando a Teoria, para a qual, uma vez estabelecido o princípio de Direito aplicável a determinada situação, o Tribunal, em casos análogos futuros, deverá aplicá-lo, não rompendo a linha do que já foi decidido.

A base para tanto se encontra na isonomia, primando pela resposta igual do Judiciário face à mesma situação fática. Tratando do mesmo modo quem está na mesma posição jurídica. Ademais, também se encontra na própria legalidade, ao garantir que, com a fixação da interpretação correta, não haja uma lei para cada caso, o que quebraria, por sua vez, a noção de segurança jurídica.

A interligação entre tais valores e princípios, além de clara, é fundamental ao bom desenvolvimento do pensamento que aqui se defende. Um sistema que se pretenda justo, dialético, efetivo e eficiente não pode, jamais, prescindir de valores como a igualdade substancial e a segurança que se alcança quando, para casos similares, a solução entregue é a mesma. *“Totreatlike cases alike.”*

O juiz do segundo caso deve olhar aquele primeiro, a ele assemelhado, e aplicar a sua fundamentação, não o dispositivo, vez que esse apenas interessa ao primeiro caso. O que o vincula é o chamado *fundamento determinante da decisão*, *ratiodecendiu holding*, a razão que levou o primeiro magistrado a decidir de tal maneira, os fundamentos determinantes para que a decisão proferida tenha sido aquela, e não qualquer outra dentre as possíveis.⁴⁶

⁴⁶ Bruno Garcia Redondo assim define: “Ratiodecendi(ou holding) consiste nos fundamentos jurídicos que embasam a decisão, isto é, a operação interpretativa utilizada na decisão, sem a qual o pronunciamento não teria sido prolatado da maneira como o foi. Trata-se da tese jurídica acolhida, no caso concreto, pelo julgador, sendo composta por 03 elementos: (i) indicação dos fatos relevantes da causa (statement of material facts); (ii) raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning); e (iii) juízo decisório (judgement).” (grifos do autor). REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit.

Não se pode – nem se pretende – negar que o intérprete brasileiro, desacostumado a esse trabalho, vai encontrar dificuldades em estabelecer o que é determinante e o que é *obiterdictum* (dito para morrer, fundamento não determinante⁴⁷). Trata-se de separação extremamente relevante, à medida que regula a produção do Direito pelos Tribunais; se ignorada, não só ofenderia gravemente o devido processo legal, dando soluções desiguais a processos similares, como também ocasionaria uma quantidade ilimitada de normas jurídicas produzidas pelo Judiciário, não obrigatoriamente ligadas aos fatos específicos de cada demanda. Tornaria, portanto, impraticável a aplicação dos precedentes.⁴⁸

O novo Código vem ajudar, ao dispor que essa é a característica do fundamento expressamente acolhido em votos que compõem a maioria. Se isso não acontece, tem-se uma decisão, mas não um precedente.⁴⁹

O reconhecimento de força vinculante a tais fundamentos se mostra essencial, em última análise, às próprias bases do Estado Constitucional, levando-se em conta isonomia, segurança jurídica e confiança legítima, assim como a premente necessidade de coerência experimentada por todo e qualquer ordenamento jurídico.⁵⁰

Extremismos, note-se, devem ser rechaçados. Se, por um lado, o que se poderia chamar de *decisionismo* ou *jurisprudência lotérica* é maléfico, por todas as razões acima expostas, por outro, também o engessamento da norma ao redor dos precedentes é deveras prejudicial.

⁴⁷ Ou, nos termos empregados por Redondo, “Obter dictum (*no singular, ou obter dicta, no plural, dictumou, ainda, gratisdicta*), por seu turno, consiste no conjunto de argumentos expostos apenas “no correr da pena”, a laterana motivação da decisão, meros juízos acessórios, periféricos, provisórios, secundários, refletindo impressões que não tem influência relevante, substancial nem decisiva para a solução do caso concreto. Obter dictum é, assim, o argumento não determinante (prescindível) para a resolução da controvérsia.” (grifos do autor). REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit.

⁴⁸ Logo, é preciso saber identificar que elementos, dentro do precedente, possuem autoridade e, para tanto, “a fundamentação é essencial. É especialmente na fundamentação da decisão que os julgadores subsequentes devem pesquisar as razões de decidir (ratiodecidenti) e os argumentos de passagem (obiterdictum), nada obstante seja também importante analisar o relatório, sobretudo para verificar a argumentação utilizada e a formação do precedente, e o dispositivo, nomeadamente relevante para a interpretação dos fundamentos e, ainda mais, para o estabelecimento de parâmetros para quantificações.” MACÊDO, Lucas Buriel de. *Contributo para a definição de ratiodecidenti na teoria brasileira dos precedentes judiciais*. Revista de Processo, vol. 234/2014, agosto/2014, p. 303.

⁴⁹ Embora todo precedente seja uma decisão, a recíproca não é verdadeira. Em linhas gerais, o precedente deve versar sobre matéria de direito, mas sem se limitar a enunciar o que se encontra disposto na lei. Deve ir além, enfrentando todos os principais argumentos ligados à *quaestio iuris* do caso concreto, sendo, por vezes, necessário que inúmeras decisões sejam tomadas até que uma linha definitiva seja traçada. Com o que Marinoni e Mitidiero chamam de “qualidades externas que escapam ao seu conteúdo”, o precedente é “a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina”. E, finalmente, não se confunde com súmula, pois “Para que exista precedente não basta apenas um enunciado acerca de questão jurídica, mas é imprescindível que este enunciado tenha sido elaborado em respeito à adequada participação em contraditório dos litigantes e, assim, tenha surgido como um resultado do processo judicial, ou melhor, como um verdadeiro resultado do debate entre as partes.” (grifos no original) MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. Pp. 165-166.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. P. 164.

A norma, para ter seu sentido construído, passa por uma longa evolução, por um caminho em que se impõem coerência e integridade às decisões a seu respeito. É crucial reconhecer-se que um único precedente não pode pretender se aplicar a tudo, e que, ao mesmo tempo em que se respeita o que já se construiu, novas situações podem surgir e clamar por um novo olhar para suas particularidades.

As decisões, nesse cenário, devem ser analisadas sob um ponto de vista que considere o global, a história completa do entendimento do Tribunal, a fim de se conhecer a evolução empreendida pela matéria.

O Direito não pode ser visto “*desvencilhado de sua facticidade, como um produto técnico e científico*”, não pode ser construído tão somente com base em argumentações previamente tecidas por outrem e não pode pretender extrair, de um só caso concreto, uma solução que a todos sirva.⁵¹

Ou seja, no fim das contas, a reflexão que fica é a de que o precedente não pode ser encarado como um ponto de partida, mas como um ponto de chegada, sob pena de indesejado engessamento. Tão somente olhar para certa decisão em sede de Recurso Especial repetitivo, por exemplo, e concluir que o sentido da norma é o apontado pelo STJ, sem maiores divagações, é engessar, *ad eternum*, a norma jurídica.

Mais do que isso, e acima de tudo, a tarefa do intérprete é levar a justiça ao caso concreto, e não se acomodar nos posicionamentos advindos do raciocínio de outras pessoas. A partir do precedente, deve olhar para o caso em exame e atentar para eventuais peculiaridades que o retirem do campo da similitude da primeira decisão, distinguindo-o (*distinguishing*). Se não o fizer, estará cometendo verdadeira injustiça e contrariando, com isso, a função constitucional do Poder Judiciário.

Mudando, portanto, as circunstâncias, por motivos os mais variados (mudança na lei, na sociedade, na cultura), faz-se necessário afastar a aplicação do precedente, superando-o (*overruling*).

⁵¹ Isso seria utilizar de maneira incorreta a técnica de fundamentar decisões com lastro em casos anteriormente julgados. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões*. Revista de Processo, vol. 226, dezembro/2013, p. 349.

Não se deve, enfim, perder de vista a observância de certos deveres quando da tratativa de tema tão delicado e relevante quanto os precedentes judiciais, conforme apontados por Lucas Buril de Macêdo. Como *dever geral de segurança jurídica*, atribui-se responsabilidade aos Tribunais, notadamente STF e STJ, de zelar pela confiabilidade social nas decisões tomadas pelas Cortes e no respeito aos precedentes já existentes.

Pelo *dever de uniformidade*, situações jurídicas substancialmente iguais devem ser tratadas de modo equivalente, eliminando-se posicionamentos incompatíveis dentro de um mesmo Tribunal.

As *rationes decidendi* devem ser mantidas, salvo alterações de contexto ou erros, e mesmo assim de modo fundamentado, sem variações escabrosas. Esse é o *dever de estabilidade*.

Como manifestação do *dever de integridade*, aos Tribunais se impõe um diálogo constante e efetivo com a matéria já decidida previamente, trabalhando sobre uma base mais ampla da atuação do Judiciário, o qual deve manter-se uno e íntegro por todo e qualquer um de seus órgãos decisórios.

E, pelo *dever de coerência*, o Poder Judiciário deve considerar a eficácia externa da fundamentação de seus atos, tendo sempre em consideração que ela há de servir a toda a sociedade, e mantendo sempre um diálogo consigo mesmo.⁵²

Ao fim, é este o novo quadro trazido pela Lei nº 13.105/2015, com os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e com o julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial repetitivos, sem nunca esquivar-se da atenção ao contraditório, à participação dos *amicicuriae* e à ampliação do debate, em um modelo constitucional de Processo Civil.

IV. Conclusão

⁵² São esses os deveres apontados por MACÊDO, Lucas Buril de. *Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios*. Revista de Processo, vol. 238/2014, dezembro/2014, pp. 413-434.

A seara da atividade de jurisdição, função constitucional do Poder Judiciário, sempre se mostrou rica em debates, transformações e preocupações quanto a sua efetiva capacidade de conferir aos jurisdicionados os direitos que buscam resguardar.

Sob a ótica da constitucionalização do Processo Civil, este trabalho buscou delinear a peculiar situação da jurisprudência dos Tribunais brasileiros, frisando a importância da matriz principiológica sobre a qual se deve assentar a relação processual, sob pena de relegar a sociedade ao desamparo e à descrença na Justiça.

Nesse contexto, é possível destacar a imprescindibilidade de uma série de princípios, garantias e valores, sem os quais o processo não pode se firmar enquanto instrumento cooperativo, dialético, efetivo e eficiente da proteção de direitos.

É preciso que seja garantida a isonomia ou igualdade material entre as partes litigantes, com o respeito às diferenças imanentes a qualquer coletividade, para que se chegue a um resultado justo. Também vetorizados a tal rumo, encontram-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da efetividade da jurisdição.

O conjunto acima desenhado deve ser sempre observado, quando os objetivos traçados disserem respeito a um tratamento mais uniforme da jurisprudência pátria e, portanto, à própria essência do Estado Democrático de Direito.

O Judiciário brasileiro, nesse tocante, encontra-se em grave crise, em virtude do quadro caótico de decisões distintas, quando não opostas, para casos semelhantes. É o chamado *decisionismo*, também conhecido como *jurisprudência lotérica*, pelo qual o jurisdicionado acaba se vendo em um beco sem saída, sem luz e sem esperança de solução quando, lesado ou ameaçado de lesão em seu direito, pede socorro à Justiça.

Diante de panorama tão desafiador à própria noção de Estado Constitucional, justo e equânime, vê-se com ótimos olhos a evolução normativa pela qual o ordenamento brasileiro vem passando nas últimas décadas; primeiro, com o Código de Processo Civil de 1973; e, agora, com o novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

O novo Diploma Processual, ao tratar da matéria jurisprudencial, abraça, corajosamente, a Teoria dos Precedentes, importada dos países adotantes do sistema de *common law* e cujos contornos já vinham sendo demarcados, gradualmente, em solo brasileiro.

Proferida decisão jurisdicional em um caso concreto, sua fundamentação serve como discurso cujo público vai além das partes do caso concreto, alcançando a sociedade como um todo e a ordem jurídica em geral. Seu núcleo, tese jurídica ou *ratiodecidendise* dedicará a outras demandas semelhantes, como norma geral e verdadeiro norte.⁵³

É esse o crucial papel que o precedente judicial promete realizar no sistema brasileiro, conferindo maior efetividade a princípios e garantias tais como a isonomia entre os jurisdicionados, a segurança jurídica, a confiança legítima que eles depositam no Poder Judiciário e o próprio acesso a uma ordem jurídica mais justa, íntegra e estável.

A observância dos precedentes, quanto mais é analisada, mais e mais vantajosa e consentânea com um modelo constitucional de Processo Civil se mostra, ao primar pela não-surpresa; pela previsibilidade dos posicionamentos das Cortes e de eventuais mudanças de entendimento; pela estabilidade social e econômica; pela coerência da ordem jurídica; pela duração razoável do processo, desestimulando a litigância irresponsável e de má-fé; e pela maior eficiência do Poder Judiciário.⁵⁴

É esse, afinal, o grande objetivo da guinada produzida pela nova Lei: trazer um pouco de luz à escuridão do caos de uma jurisprudência disforme, instável e inspiradora de descrença.

O Estado brasileiro, afinal, não conseguirá se manter firme por muito tempo enquanto um de seus pilares essenciais, o Poder Judiciário, não enfrentar esse árduo desafio. É preciso que, aos olhos da sociedade, ele enfrente o tema da multiplicidade, buscando pacificar os conflitos e resolvendo as controvérsias de massa que lhe chegam, e não causar ainda mais transtornos ao não se manter coeso, íntegro e estável.

⁵³ REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit.

⁵⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit.

Se um cidadão anseia pela proteção de seus direitos, não pode obter diferentes respostas conforme “*tenha a sorte*” de ter seu processo distribuído para este ou aquele órgão julgante. Não é correto, isonômico e muito menos democrático que, ao fim de todo o burocrático trâmite processual pelo qual passa para obter um provimento jurisdicional final, não tenha certeza de que este foi justo, pois as Câmaras e Turmas Recursais, muitas vezes ligadas a um mesmo Tribunal, não são capazes de se unir em torno de um posicionamento comum para a mesma situação.

Como esperar que esse cidadão confie na atividade jurisdicional se, dentro de uma única Corte, os diferentes órgãos julgadores são incapazes de empreender um esforço coletivo na fixação de uma só tese jurídica aplicável a certo caso concreto? Como fazê-lo acreditar em um Judiciário que, para temas afins, não consegue responder de modo coerente?

Os desafios, enfim, não são poucos, e as lutas se estendem a perder de vista. Há um longo caminho a ser percorrido quando o tema em foco é a uniformização da jurisprudência pátria. O novo Código de Processo Civil promete renovar o fôlego para esse empreendimento, mas é preciso aplicá-lo corretamente, com base em valores de justiça, moralidade, isonomia e confiança.

V. Referências bibliográficas

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Manual do novo Código de Processo Civil*. V. 5. Curitiba: Juruá, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1ª ed., 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. Vol. 1. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 1. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Lições de direito processual civil*. Vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DAUDT, Simone Stabel. *Uniformização e estabilidade da jurisprudência: um estudo do Anteprojeto do novo Projeto do Código de Processo Civil Brasileiro e da atual realidade brasileira*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/indez.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11886&revista_caderno=21#_ftn13> Acesso em 06 de abril de 2015.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <www.priberam.pt/dlpo/adequado> Acesso em 15 de abril de 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo*. In: *Novo CPC: reflexões e perspectivas*. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

LADEIRA, Aline Hadad; BAHIA, Alexandre Melo Franco. *O precedente judicial em paralelo a súmula vinculante: pela (re)introdução da facticidade ao mundo jurídico*. Revista de Processo, vol. 234/2014, agosto/2014.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Contributo para a definição de ratiodecidenti na teoria brasileira dos precedentes judiciais*. Revista de Processo, vol. 234/2014, agosto/2014.

_____. *Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios*. Revista de Processo, vol. 238/2014, dezembro/2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NETO, Olavo de Oliveira; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Princípio da isonomia*. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; NETO, Olavo de Oliveira (coord.). *Princípios processuais civis na Constituição*. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A evolução do sistema de precedentes no Direito brasileiro e o fenômeno do “prospectiveoverruling”*.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *O julgamento por amostragem dos recursos excepcionais repetitivos: análise crítica e perspectivas*.

REDONDO, Bruno Garcia. *Precedente judicial no direito processual civil brasileiro*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial: volume 2*. São Paulo: RT, 2014. v. 2.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões*. Revista de Processo, vol. 226, dezembro/2013.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito*. In: *Novo CPC: reflexões e perspectivas*. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

TUSHNET, Mark. Trad. SIRANGELO, Flavio Portinho. *Os precedentes judiciais nos Estados Unidos*. Revista de Processo, vol. 218, abril/2013.

ZANETI JR., Hermes. *Precedentes (treatlike cases alike) e o novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil*. Revista de Processo, vol. 235/2014, setembro/2014, p. 293.